

REGULAMENTO (CE) N.º 2289/97 DA COMISSÃO
de 18 de Novembro de 1997
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no
que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 154/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 6.ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/97⁽⁶⁾, estabelece certas normas de execução relativas à ajuda para o linho e o cânhamo;

Considerando que as práticas comerciais do sector podem ter como consequência uma celebração do contrato referido no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71 posteriormente à data limite de 30 de Novembro fixada para a apresentação dos pedidos de ajuda para o linho; que é, pois, conveniente prever que a cópia do contrato e do compromisso de transformação possa ser entregue após a apresentação do pedido, mas o mais tardar no dia do fim da campanha;

Considerando que certas empresas compram habitualmente o linho em palha para o mandarem transformar por sua própria conta por um primeiro transformador; que essas empresas podem ter enfrentado dificuldades para se adaptarem às novas disposições introduzidas no Regulamento (CEE) n.º 619/71 pelo Regulamento (CE) n.º 154/97; que é conveniente, a título de medida transitória, tratá-las como primeiros transformadores para o regime de ajuda relativamente à campanha de 1997/1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1164/89 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 3 do artigo 8.º é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Se o contrato referido no primeiro parágrafo for celebrado posteriormente à data de 30 de Novembro referida no n.º 1, a cópia do contrato e do compromisso de transformação deve ser enviada ao organismo pagador o mais tardar no dia do fim da campanha e, de qualquer modo, antes do pagamento da ajuda.»;

2. Ao artigo 17.ºA é aditado o seguinte n.º 4:

«4. Se uma empresa que não seja um primeiro transformador tiver celebrado com o produtor um contrato nos termos do qual obtém a propriedade do linho em palha, a empresa será considerada como primeiro transformador desde que se comprometa a mandar transformar esse linho por sua própria conta.

O n.º 4 do artigo 5.ºA é aplicável às empresas referidas no parágrafo anterior.

O disposto no primeiro parágrafo do artigo 5.ºB é aplicável ao compromisso de transformação.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1997/1998.

⁽¹⁾ JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 95 de 10. 4. 1997, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
